



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.004772/2005-96  
**Recurso nº** 135.478 De Ofício  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-33.686  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2007  
**Recorrente** DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
**Interessado** CAIUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

É nulo, por vício formal, de lançamento constituído mediante auto de infração lavrado em face de sujeito passivo diverso daquele elencado pela norma tributária.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 129, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*Ementa: NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Impõe-se a declaração de nulidade, por vício formal, de lançamento constituído mediante auto de infração lavrado em face de sujeito passivo diverso daquele elencado pela norma tributária.*

*Lançamento nulo”*

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade de primeira instância, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Na análise da questão posta, a decisão recorrida não merece quaisquer reparos, cujas assertivas a seguir transcrevo, em excertos.

2. *“Como preliminar, analisando-se os documentos que compõem o presente processo, verifica-se que, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais)” de f. 06/07, a autoridade fiscal informa que, após uma série de diligências, efetuou a autuação em nome de CAIUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA. Destaco o seguinte trecho:*

*“A intimação encaminhada ao Edson retornou por endereço inexistente e o Cartório encaminhou as devidas matrículas do imóvel, constando averbação de junho de 1999 que o devido proprietário do imóvel seria a empresa CAIUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 02916812/0001-07.”*

3. *Verificando as informações oriundas do Cartório de Registro de Imóveis, conforme DOI anexada às f. 36/53, o imóvel foi alienado por SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em julho de 1998, ao Sr. Edson Oliveira Mota. Esta informação coincide com o que consta nas matrículas imobiliárias (f. 54/89). Verifica-se, ainda, da análise das referidas matrículas, que a titularidade do imóvel foi transferida, por incorporação, à empresa MOTA AGROFLORESTAL LTDA., em junho de 1999.*

4. *Desta forma, vislumbra-se que o lançamento deveria ser efetuado em face da contribuinte MOTA AGROFLORESTAL LTDA., proprietária do imóvel à data da ocorrência do fato gerador do ITR/2002.*

5. *De fato, conforme relatado pela autoridade fiscal, consta da matrícula imobiliária averbação, efetuada em junho de 1999, na qual consta o nome da empresa CAIUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA. Verifica-se, entretanto, que a averbação em comento refere-se a anotação de alteração de endereço e de composição de quadro societário.*

6. *O fato de a empresa impugnante constar do quadro societário da proprietária do imóvel não justifica que o lançamento seja efetuado em nome daquela. Acatar o lançamento nestes termos seria admitir a desconsideração da pessoa jurídica, de maneira precária e não fundamentada, o que o ordenamento pátrio não autoriza.*

7. *Há de se reconhecer, portanto, a incorreção na identificação do sujeito passivo, motivo que enseja a anulação do lançamento.*

8. Há de ser lembrado que a constituição do crédito tributário pelo lançamento está prevista no art. 142 da Lei n.º 5.172/1966 – CTN, que assim dispõe, “*verbis*”:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

9. Na atividade do lançamento, a autoridade administrativa deve observar, dentre outros, o princípio constitucional da legalidade (CF/1988, art. 37, caput, 5º, II e 150, I), devendo ater-se aos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, dentre os quais se inclui a descrição do fato e a informação da disposição legal infringida (incisos III e IV).

10. Os requisitos indispensáveis ao auto de infração também estão informados no art. 5º da Instrução Normativa/SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997, que trata dos trabalhos das malhas fiscais e lançamentos suplementares de tributos ou contribuições administrados pela SRF.

11. O processo fiscal é informado pelo princípio da legalidade objetiva, segundo o qual, consoante ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, “exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei... sob pena de invalidade”, bem como que “Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato, e sua ocorrência no tempo e no espaço, é nulo” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª ed., pp. 585 e 588).

12. Consoante já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.538, de 23/05/1985), haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração de vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não o tenha sido na forma legalmente prevista.

13. Esses postulados doutrinários foram acolhidos pela Administração Tributária, que expediu o Parecer Cosit n.º 09, de 3 de fevereiro de 1999, cujos excertos pertinentes ao caso em exame transcrevemos a seguir:

“9. A nulidade, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz ou autoridade administrativa; não existe em proveito do interesse privado, mas sim por força da lei que já impõe sua ineficácia desde o nascimento, em virtude do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento para a sua prática. Em decorrência, o ato nulo é insusceptível de retificação, não cabendo ao juiz ou à autoridade administrativa intentar suprir-lhe o defeito. Além disso, o reconhecimento da nulidade pelo juiz ou autoridade administrativa tem efeito declaratório, vale dizer, o ato, desde sua prática, não tinha a possibilidade de gerar efeitos e, por isso, esse reconhecimento opera efeitos *ex tunc*. É permitido, todavia, que o

*interessado possa repetir o ato, desde que, agora, cumpra os requisitos legais.*

*“20. Os requisitos formais do ato administrativo de lançamento aparecem no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. Se o ato não respeita referidas formalidades, não tem condições de produzir efeitos.*

*“21. Destarte, mesmo que o vício que contamine o ato de lançamento em sua estrutura seja outro que não a incompetência do agente, há que se acolher a tese da nulidade. E mesmo que o lançamento seja promovido por agente competente, que a finalidade seja o interesse público, o motivo seja aquele fixado em lei, no caso dos atos vinculados, e o objeto seja a manifestação creditícia do Fisco, ainda assim o lançamento carregará consigo a nulidade absoluta se a forma determinada explícita ou implicitamente na lei for desrespeitada, com a omissão dos elementos que deveriam estar contidos no documento que exterioriza o ato de imposição.*

*“22. ...A ineficácia do ato administrativo não é decretada em prol do particular interessado, mas em respeito à ordem pública e ao princípio da legalidade, que devem sempre nortear as atividades da Administração. Tanto isso é verdade que a decretação pode e deve ser realizada por impulso oficial, sem a provocação do particular. Vide a título de exemplo, o art. 145, inciso III, e art. 149, inciso IX, ambos do CTN, a IN SRF nº 94/1997 e, ainda, o art. 116, inciso XII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”*

*“27. Em face do que se expôs, conclui-se que a falta de menção, no lançamento, dos elementos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 constitui vício de forma, causando, portanto, a nulidade do lançamento que pode e deve ser decretada de ofício pela autoridade administrativa competente.”*

*2. Esse parecer subsidiou o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 2, de 3 de fevereiro de 1999, o qual dispôs taxativamente:*

*“... declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que: a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.”*

*3. Se presentes os pressupostos legalmente previstos de nulidade do lançamento, é indiferente que a mesma tenha sido suscitada pelo contribuinte, o que se depreende do disposto no art. 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94/1997, conforme segue:*

*“Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:*

*I – pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo*

*II – pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”*

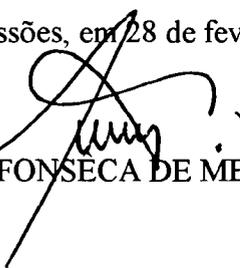
*4. A Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, de aplicação subsidiária ao PAF, dispôs de igual forma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...”*

*5. Dessa forma, por não estar devida e corretamente indicado o sujeito passivo da obrigação, entendo que deve ser reconhecida, por vício formal, a nulidade do lançamento consubstanciado no referido auto de infração. Se for o caso, a critério do órgão local, novo lançamento pode ser efetuado em boa e devida forma no prazo previsto no inciso II do art. 173, do CTN, conforme esclarecido no Ato Declaratório Normativo/COSIT n° 02/1999, alínea “b”.*

*6. O reconhecimento da existência do vício formal prejudica a análise do mérito.””*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator